

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	37
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	42
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de maio de 2022

Publicação: Terça-feira, 17 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/ 002253/2022

ACÓRDÃO Nº 214/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 412/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

- EXERCÍCIO DE 2017.

RECORRENTE: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. ATRASOS NA REMESSA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (MÉDIA DE 104 A 192 DIAS); 2. RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP; 3. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB - INDICADOR MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO, COM VALOR NEGATIVO 4. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL (66,99%); 5. IEGM – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL; 6. IEGM – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Mostra-se cabível a reforma da decisão impugnada, considerando que as maiorias das falhas remanescentes são de pequena monta e não ensejam a reprovação das contas em questão. Decisão Plenária 937/2021 – Limite ultrapassado em Despesa com Pessoal e violação ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS; trata-se de ocorrências gravosas que maculam a prestação de contas.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre. Exercício de 2017. Conhecimento e Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 153/2021-SPC para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas em tela, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 05 de maio de 2022..

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO:TC/003053/2022

ACÓRDÃO Nº 215/2022 - SPL

DECISÃO: Nº413/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ – REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020).

RECORRENTE: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADOS (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 E POLLYANA SILVA SACHES - OAB/PI Nº 17.748 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE NO SITIO ELETRÔNICO ESTARIA DEFICIENTE E DESATUALIZAÇÃO NAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO.

Redução da aplicação de Multa, fixando-a em valor razoável e proporcional.

Sumário. Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí – Representação – Exercício de 2020- Unânime – Conhecimento e improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a multa de 300 UFRs/PI imposta ao Sr. Luís de Sousa Ribeiro Junior (Prefeito Municipal) de São Gonçalo do Piauí, exercício de 2020, estabelecida no Acórdão nº 687/2021-SPC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11).

Presentes os (as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 05 de maio de 2022.

assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022061/2019

ACÓRDÃO Nº 272/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 323/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (PI)

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO) E WEUTON KLEUTON ALVES DE SIQUEIRA (CONTROLADOR)

ADVOGADO (A): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 23, FLS. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES NÃO ADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR POR NÃO SEREM DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM INCREMENTO DE RISCOS À INCOLUMIDADE DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA ADAPTADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS. MOTORISTAS NA ATIVIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS DO CTB. DOCUMENTAÇÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS INICIADA SEM ESTUDOS PRELIMINARES, GERENCIAMENTO DE RISCOS E/OU CONFECÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA OU DE PROJETO BÁSICO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO O CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO - FRACIONAMENTO DE DESPESAS NA COMPRA DE PEÇAS, PNEUS E NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE NORMA E/OU MANUAL QUE REGULAMENTA E DETALHA AS ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAL. LICITAÇÃO REALIZADA SEM PESQUISA DE PREÇOS PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA QUE DEMONSTRASSE A VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. NÃO DESIGNAÇÃO FORMAL DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE LIMPEZA PÚBLICA. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COM VIOLAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO E/OU CONTRATO. CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS BENS MÓVEIS

PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – utilização de veículos terrestres não adequados ao transporte escolar por não serem destinados ao transporte de passageiros, com incremento de riscos à incolumidade dos alunos; 2 - ausência de autorização do órgão competente para utilização de veículo de carga adaptado ao transporte de alunos; 3 – motoristas na atividade do transporte escolar não atendem aos requisitos legais do CTB; 4 – documentação em situação irregular de veículos utilizados no transporte escolar; 5 – ausência de indicação de fiscal do contrato dos serviços de transporte escolar; 6 - licitação para aquisição de combustíveis iniciada sem estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado; 7 - inexistência de procedimentos visando o controle do abastecimento dos veículos da frota da prefeitura; 8 - ausência de indicação de fiscal do contrato de aquisição de combustíveis para acompanhamento da execução do fornecimento; 9 - aquisição de materiais e serviços sem licitação - Fracionamento de despesas na compra de peças, pneus e na execução de serviços em veículos e máquinas do município; 10 - inexistência de norma e/ou manual que regulamenta e detalha as atividades de gerenciamento da frota de veículos do município; 11 - inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal; 12 - licitação realizada sem pesquisa de preços para formação do preço de referência que demonstrasse a vantajosidade da contratação dos serviços de limpeza pública; 13 - não designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato de limpeza pública; 14 - subcontratação parcial dos serviços de limpeza pública, com violação ao edital da licitação e/ou contrato; 15 - controle interno – inexistência dos procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município.

Inicialmente, o procurador do Ministério Público de Contas Marcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de manter o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), as manifestações verbais do Sr. Adauberon de Moraes e da Sra. Sebastiana Maria Lima Tapety, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5085), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras, na gestão do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela aplicação de **multa de 500 UFR/PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do SECRETARIA DAS SESSÕES Secretaria da Segunda Câmara Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela **recomendação** ao gestor que proceda a notificação de cada servidor contido na lista à fl. 21 (peça 38) para que seja realizada a opção dentre os cargos, caso seja viável a acumulação entre os dois escolhidos, para regularizar a situação em comento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/004904/2020 (APENSADO AO TC/022061/2019)

ACÓRDÃO Nº 273/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 323/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - PI

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS – PI

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS (VEREADOR)

DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO) E LUIZ RONALDO DE ABREU (SEC. DE FINANÇAS)

ADVOGADO(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 23, FLS. 01, DO PROCESSO TC/022061/2019)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO COM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE DE SERVIDORA DA PRÓPRIA P.M. DE OEIRAS, EM DESCUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES. PROCEDÊNCIA

PROCESSO: TC 022186/2019

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Decisão Unânime.

PARECER PRÉVIO Nº 63/2022-SSC

DECISÃO: Nº 324/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA- PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA OAB/PI Nº 13.445 (PROCURAÇÃO - PEÇA 30, FLS. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a manifestação oral do Sr. Adauberon de Moraes, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5085), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 51), do Processo **TC/022061/2019**, considerando os autos da **Denúncia TC/004904/2020 – apensada ao TC/022061/2019**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela procedência da **Denúncia TC/004904/2020**, em apenso, **sem prejuízo de aplicação de multa** ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (prefeito municipal) e ao Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (secretário de finanças).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO INHUMA. EXERCÍCIO DE 2019. PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. INCONSISTÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES COM AS PUBLICADAS NO DOM. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DAS DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF, E SEM RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. IDEB - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO.

1.No que se refere à falha de descumprimento do limite máximo das despesas de pessoal do Poder Executivo, o gestor conseguiu comprovar o saneamento da referida ocorrência.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2019. Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações. Não comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa OAB/PI nº 13.445, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos abaixo:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Antônio Rufino da Silva Junior, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, tendo em vista que as falhas apontadas não ensejam em reprovação;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

c) Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF; 2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idadesérie encontradas; 3. Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

d) NÃO COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Impedimento: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 226/2022 - SSC

DECISÃO Nº 289/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: SILVANO MARQUES RIBEIRO (ORDENADOR DE DESPESA – PERÍODO DE 01/01 À 12/07/2019).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO – PEÇA 20, FL. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Da alegativa de ilegitimidade de responsabilidade do Prefeito Municipal; Não envio de cópias de procedimentos licitatórios e correspondentes procedimentos administrativos de despesas; Ausência de planejamento na contratação de serviços de aquisição de combustíveis, de aquisição de Medicamentos e Correlatos, e contratação de serviços de Locação Veículos e Frete de Veículos, destinados às demandas das Secretarias Municipais; Ausência de publicação resumida do instrumento contratual referente ao PP 026/2018 e de comprovação de publicação de ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato; Cadastramento no Sistema Licitações Web do aviso do edital do procedimento fora do prazo, em desacordo com o art. 6º da IN nº 06/2017; Pagamento de despesas com aquisições de combustível sem comprovação de cobertura contratual; Finalização fora do prazo dos procedimentos PP 06/2019 e PP 06/2018 no Sistema Licitações Web, em desacordo com o art. 7º, §2º, da IN nº 06/2017; Pagamento de despesas que

merecem esclarecimentos; Ausência de exigência no Edital do PP 006/2018 (Anexo), quanto à idade máxima ou média admitida para os veículos a serem utilizados para as secretarias, incluso os setores da Educação e Saúde; Ausência de cadastro de aditivo no sistema de Licitações, Contratos e Obras Web dessa Corte de Contas; Falhas do sistema de Controle Interno Municipal.

Inicialmente o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) suscitou preliminar para informar que o prefeito, Sr. Gilson Nunes de Sousa, não foi o ordenador de despesa no processo em análise, mas sim os Srs. Silvano Marques Ribeiro (período de 01/01 à 12/07/2019), Geraldo Nunes de Sousa (período de 13/07 à 31/12/2019) e requereu a exclusão do polo passivo do Prefeito supracitado. Em seguida o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros acolheu a preliminar levantada pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas e acolhendo preliminar da defesa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), no sentido de excluir do polo passivo do presente processo o Sr. Gilson Nunes de Sousa (Prefeito Municipal), haja vista que o mesmo não é o ordenador de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do **Sr. Silvano Marques Ribeiro** (período de 01/01 a 12/07/2021), com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela aplicação de **multa de 500 UFR/PI**, ao gestor, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

DAS DETERMINAÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES:

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor(a) de Lagoa do Barro do Piauí no sentido de que:

a) Que adapte a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com as devidas pesquisas de preços.

b) Que implemente os procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com locação de veículos, fornecimento de medicamento e correlatos e combustível.

c) Que regularize as documentações dos veículos que fazem o transporte escolar, atualizando os emplacamentos, bem como não utilizar veículos com idade superior a sete anos, recomendado pelo FNDE e CTB, assim como os seus motoristas passem atender aos requisitos legais do CTB;

d) Providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93;

e) Que se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.

f) Que os contratos sejam realizados/ aditados em consonância com as Leis, quanto à realização de contratação dos serviços de transporte escolar.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **RECOMENDAÇÃO** à Controladoria Interna do Município, que implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno, elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 20 de abril de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022054/2019

ACÓRDÃO Nº 227/2022 - SSC

DECISÃO Nº 289/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: GERALDO NUNES DE SOUSA (ORDENADOR DE DESPESA – PERÍODO DE 13/07 À 31/12/2019).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO – PEÇA 20, FL. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Da alegativa de ilegitimidade de responsabilidade do Prefeito Municipal; Não envio de cópias de procedimentos licitatórios e correspondentes procedimentos administrativos de despesas; Ausência de planejamento na contratação de serviços de aquisição de combustíveis, de aquisição de Medicamentos e Correlatos, e contratação de serviços de Locação Veículos e Frete de Veículos, destinados às demandas das Secretarias Municipais; Ausência de publicação resumida do instrumento contratual referente ao PP 026/2018 e de comprovação de publicação de ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato; Cadastramento no Sistema Licitações Web do aviso do edital do procedimento fora do prazo, em desacordo com o art. 6º da IN nº 06/2017; Pagamento de despesas com aquisições de combustível sem comprovação de cobertura contratual; Finalização fora do prazo dos procedimentos PP 06/2019 e PP 06/2018 no Sistema Licitações Web, em desacordo com o art. 7º, §2º, da IN Nº 06/2017; Pagamento de despesas que merecem esclarecimentos; Ausência de exigência no Edital do PP 006/2018 (Anexo), quanto à idade máxima

ou média admitida para os veículos a serem utilizados para as secretarias, incluso os setores da Educação e Saúde; Ausência de cadastro de aditivo no sistema de Licitações, Contratos e Obras Web dessa Corte de Contas; Falhas do sistema de Controle Interno Municipal.

Inicialmente o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) suscitou preliminar para informar que o prefeito, Sr. Gilson Nunes de Sousa, não foi o ordenador de despesa no processo em análise, mas sim os Srs. Silvano Marques Ribeiro (período de 01/01 à 12/07/2019), Geraldo Nunes de Sousa (período de 13/07 à 31/12/2019) e requereu a exclusão do polo passivo do Prefeito supracitado. Em seguida o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros acolheu a preliminar levantada pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas e acolhendo preliminar da defesa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), no sentido de excluir do polo passivo do presente processo o Sr. Gilson Nunes de Sousa (Prefeito Municipal), haja vista que o mesmo não é o ordenador de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do **Sr. Geraldo Nunes de Sousa (período de 13/07 a 31/12/2021)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI**, ao gestor, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

DAS DETERMINAÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES:

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor(a) de Lagoa do Barro do Piauí no sentido de que:

a) Que adapte a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com as devidas pesquisas de preços.

b) Que implemente os procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com locação de veículos, fornecimento de medicamento e correlatos e combustível.

c) Que regularize as documentações dos veículos que fazem o transporte escolar, atualizando os emplacamentos, bem como não utilizar veículos com idade superior a sete anos, recomendado pelo FNDE e CTB, assim como os seus motoristas passem atender aos requisitos legais do CTB;

d) Providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93;

e) Que se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.

f) Que os contratos sejam realizados/ aditados em consonância com as Leis, quanto à realização de contratação dos serviços de transporte escolar.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **RECOMENDAÇÃO** à Controladoria Interna do Município, que implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno, elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 20 de abril de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 228/2022 - SSC

DECISÃO Nº 289/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DA P.M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: SANDRA COELHO AMORIM COSTA (GESTORA).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO – PEÇA 47, FL. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí. FUNDEB. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio de cópias de procedimentos licitatórios e correspondentes procedimentos administrativos de despesas; Ausência de planejamento na contratação de serviços de aquisição de combustíveis, de aquisição de Medicamentos e Correlatos, e contratação de serviços de Locação Veículos e Frete de Veículos, destinados às demandas das Secretarias Municipais; Ausência de publicação resumida do instrumento contratual referente ao PP 026/2018 e de comprovação de publicação de ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato; Cadastramento no Sistema Licitações Web do aviso do edital do procedimento fora do prazo, em desacordo com o art. 6º da IN nº 06/2017;

Pagamento de despesas com aquisições de combustível sem comprovação de cobertura contratual; Finalização fora do prazo dos procedimentos PP 06/2019 e PP 06/2018 no Sistema Licitações Web, em desacordo com o art. 7º, §2º, da IN Nº 06/2017; Pagamento de despesas que merecem esclarecimentos; Ausência de exigência no Edital do PP 006/2018 (Anexo), quanto à idade máxima ou média admitida para os veículos a serem utilizados para as secretarias, inclusive os setores da Educação e Saúde; Ausência de cadastro de aditivo no sistema de Licitações, Contratos e Obras Web dessa Corte de Contas; Falhas do sistema de Controle Interno Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das Contas do FUNDEB** do Município de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.ª Sandra Coelho Amorim Costa, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, à gestora, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 20 de abril de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022054/2019

ACÓRDÃO Nº 229/2022 - SSC

DECISÃO Nº 289/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DA P.M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: MARQUINO ROCHA BARBOSA (GESTOR).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO – PEÇA 29, FL. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí. FMS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio de cópias de procedimentos licitatórios e correspondentes procedimentos administrativos de despesas; Ausência de planejamento na contratação de serviços de aquisição de combustíveis, de aquisição de Medicamentos e Correlatos, e contratação de serviços de Locação Veículos e Frete de Veículos, destinados às demandas das Secretarias Municipais; Ausência de publicação resumida do instrumento contratual referente ao PP 026/2018 e de comprovação de publicação de ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato; Cadastramento no Sistema Licitações Web do aviso do edital do procedimento fora do prazo, em desacordo com o art. 6º da IN nº 06/2017;

Pagamento de despesas com aquisições de combustível sem comprovação de cobertura contratual; Finalização fora do prazo dos procedimentos PP 06/2019 e PP 06/2018 no Sistema Licitações Web, em desacordo com o art. 7º, §2º, da IN Nº 06/2017; Pagamento de despesas que merecem esclarecimentos; Ausência de exigência no Edital do PP 006/2018 (Anexo), quanto à idade máxima ou média admitida para os veículos a serem utilizados para as secretarias, incluso os setores da Educação e Saúde; Ausência de cadastro de aditivo no sistema de Licitações, Contratos e Obras Web dessa Corte de Contas; Falhas do sistema de Controle Interno Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das Contas do FMS do Município de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Marquino Rocha Barbosa, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, ao gestor, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 20 de abril de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 230/2022 - SSC

DECISÃO Nº 289/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA P.M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: SILVANO MARQUES RIBEIRO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PERÍODO DE 01/01 À 12/07/2019).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO – PEÇA 20, FL. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí. Secretaria de Administração e Finanças. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio de cópias de procedimentos licitatórios e correspondentes procedimentos administrativos de despesas; Ausência de planejamento na contratação de serviços de aquisição de combustíveis, de aquisição de Medicamentos e Correlatos, e contratação de serviços de Locação Veículos e Frete de Veículos, destinados às demandas das Secretarias Municipais; Ausência de publicação resumida do instrumento contratual referente ao PP 026/2018 e de comprovação de publicação de ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato; Cadastramento no Sistema Licitações Web do aviso do edital do procedimento fora do prazo, em desacordo com o art. 6º da IN nº 06/2017; Pagamento de despesas com aquisições de combustível sem comprovação de cobertura contratual; Finalização fora do prazo dos procedimentos PP 06/2019 e PP 06/2018 no Sistema Licitações Web, em desacordo com o art.

7º, §2º, da IN Nº 06/2017; Pagamento de despesas que merecem esclarecimentos; Ausência de exigência no Edital do PP 006/2018 (Anexo), quanto à idade máxima ou média admitida para os veículos a serem utilizados para as secretarias, incluso os setores da Educação e Saúde; Ausência de cadastro de aditivo no sistema de Licitações, Contratos e Obras Web dessa Corte de Contas; Falhas do sistema de Controle Interno Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das Contas da SEC. ADM. E FINANÇAS do Município de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do **Sr. Silvano Marques Ribeiro** (período de 01/01 a 12/07/2021), com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 20 de abril de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022054/2019

ACÓRDÃO Nº 231/2022 - SSC

DECISÃO Nº 289/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA P.M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: GERALDO NUNES DE SOUSA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PERÍODO DE 13/07/2019 À 31/12/2019).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO – PEÇA 20, FL. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí. Secretaria de Administração e Finanças. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio de cópias de procedimentos licitatórios e correspondentes procedimentos administrativos de despesas; Ausência de planejamento na contratação de serviços de aquisição de combustíveis, de aquisição de Medicamentos e Correlatos, e contratação de serviços de Locação Veículos e Frete de Veículos, destinados às demandas das Secretarias Municipais; Ausência de publicação resumida do instrumento contratual referente ao PP 026/2018 e de comprovação de publicação de ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato; Cadastramento no Sistema Licitações Web do aviso do edital do procedimento fora do prazo, em desacordo com o art. 6º da IN nº 06/2017; Pagamento de despesas com aquisições de combustível sem comprovação de cobertura contratual; Finalização fora do prazo dos procedimentos PP 06/2019 e PP 06/2018 no Sistema Licitações Web, em desacordo com o art. 7º, §2º, da IN Nº 06/2017; Pagamento de despesas que merecem esclarecimentos; Ausência de exigência no Edital do PP 006/2018 (Anexo), quanto à idade máxima ou média admitida para os veículos a serem utilizados para as secretarias, incluso os setores da Educação e Saúde; Ausência de cadastro de aditivo no sistema de Licitações, Contratos e Obras Web dessa Corte de Contas; Falhas do sistema de Controle Interno Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das Contas da SEC. ADM. E FINANÇAS do Município de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do **Sr. Geraldo Nunes de Sousa** (período de 13/07 a 31/12/2021), com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 20 de abril de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022054/2019

ACÓRDÃO Nº 231-A/2022 - SSC

DECISÃO Nº 289/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA (PREGOEIRO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO – PEÇA 29, FL. 04)

EMENTA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoa do Barro do Piauí. Comissão Permanente de Licitação – CPL. Exercício Financeiro de 2019. Não aplicação de multa ao pregoeiro. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **não aplicação de multa ao pregoeiro**.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 20 de abril de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002852/2020

ACÓRDÃO Nº 276/2022 - SSC

DECISÃO Nº 326/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM/TCE-PI.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA - OAB/PI Nº 4.780 (PEÇA 41, FLS. 01)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CAIXA E DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS EM RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS.

LIMITES DE SAQUES E PAGAMENTOS POR MEIO NÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Entende-se pela procedência parcial da representação em razão do descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, conforme irregularidades apuradas pela DFAM e ratificadas no parecer ministerial, após análise dos valores dos empenhos e comprovantes de pagamentos acostados aos autos do processo pelo representado, tendo em vista que em sede de memoriais, foi considerada parcialmente sanada a ocorrência referente a não apresentação da documentação comprobatória da totalidade das receitas registradas na conta contábil 11111.01.00 - Caixa. As demais ocorrências permanecem não sanadas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 90), a sustentação oral do advogado Edcarlos José da Costa - OAB/PI nº 4.780 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), da seguinte forma:

a) **Procedência parcial** da representação em razão do descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, conforme irregularidades apuradas pela DFAM e ratificadas no parecer ministerial, após análise dos valores dos empenhos e comprovantes de pagamentos acostados aos autos do processo pelo representado, tendo em vista que em sede de memoriais, foi considerada parcialmente sanada a ocorrência referente a não apresentação da documentação comprobatória da totalidade das receitas registradas na conta contábil 11111.01.00 - Caixa. As demais ocorrências permanecem não sanadas.

b) **Aplicação de multa** ao Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, (prefeito do Município de Capitão de Campos), no valor de 300 UFR/PI com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, II e III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades constatadas pela DFAM, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) **Expedição de determinação** ao Prefeito Municipal de Capitão de Campos – PI, Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho para que:

1. Faça a movimentação financeira dos recursos financeiros da Prefeitura somente por meio eletrônico, de acordo como prescrevem os normativos deste Tribunal, excepcionando-se aqueles casos em que há permissivo legal, como os pagamentos efetuados a pessoa físicas que não possuem conta bancária e os pagamentos relativos a despesa de pequeno vulto, desde que devidamente justificados (Art. 52, caput e § 1º, Instrução Normativa TCE/PI no 09, de 13 de novembro de 2018);

2. Limite os saques em contas correntes bancárias ao valor de R\$ 800,00, por operação, e R\$ 8.000,00 por ano, por conta bancária (§ 2º, do art. 52, Instrução Normativa TCE/PI nº 09, de 13 de novembro de 2018);

3. Emita cheques somente em caráter excepcional e na condição de serem nominativos (§3º art. 52, Instrução Normativa TCE/PI nº 09, de 13 de novembro de 2018);

4. Limite os pagamentos pelo Caixa, por credor, ao montante de R\$ 800,00 (§único, art. 53, Instrução Normativa TCE/PI nº 09, de 13 de novembro de 2018).

d) **Exclusão da sanção de multa ao Sr. José Alves Muniz Neto** (Teseiro do Município de Capitão de Campos, no período de 01/01 a 17/05/2017), ante o seu falecimento, dado que tal penalização tem caráter personalíssimo, considerando o disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002852/2020

ACÓRDÃO Nº 277/2022 - SSC

DECISÃO Nº 326/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM/TCE-PI.

REPRESENTADO(S): CÍCERO PAULO GALVÃO MENDES - TESOUREIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA - OAB/PI Nº 4.780 (PEÇA 28, FLS. 07)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CAIXA E DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS EM RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. LIMITES DE SAQUES E PAGAMENTOS POR MEIO NÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Entende-se pela procedência parcial da representação em razão do descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, conforme irregularidades apuradas pela DFAM e ratificadas no parecer ministerial, após análise dos valores dos empenhos e comprovantes de pagamentos acostados aos autos do processo pelo representado, tendo em vista que em sede de memoriais, foi considerada parcialmente sanada a ocorrência referente a não apresentação da documentação comprobatória da totalidade das receitas registradas na conta contábil 11111.01.00 - Caixa. As demais ocorrências permanecem não sanadas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 90), a sustentação oral do advogado Edecarlos José da Costa - OAB/PI nº 4.780 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), da seguinte forma:

a) **Procedência parcial** da representação em razão do descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, conforme irregularidades apuradas pela DFAM e ratificadas no parecer ministerial, após análise dos valores dos empenhos e comprovantes de pagamentos acostados aos autos do processo pelo representado, tendo em vista que em sede de memoriais, foi considerada parcialmente sanada a ocorrência referente a não apresentação da documentação comprobatória da totalidade das receitas registradas na conta contábil 11111.01.00 - Caixa. As demais ocorrências permanecem não sanadas.

b) **Aplicação de multa** ao Sr. Cícero Paulo Galvão Mendes (Tesoureiro do Município de Capitão de Campos, no período de 17/05 a 31/12/2017), no valor de 150 UFR/PI referente ao exercício de 2017, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, II e III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades constatadas pela DFAM, a ser recolhida ao Fundo de Modernização

do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002852/2020

ACÓRDÃO Nº 278/2022 – SSC

DECISÃO Nº 326/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM/TCE-PI.

REPRESENTADO(S): GESIEL ALVES DE OLIVEIRA (CONTROLADOR).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA - OAB/PI Nº 4.780 (PEÇA 28, FLS. 05)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CAIXA E DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS EM RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. LIMITES DE SAQUES E PAGAMENTOS POR MEIO NÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Entende-se pela procedência parcial da representação em razão do descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, conforme irregularidades apuradas pela DFAM e ratificadas no parecer ministerial, após análise dos valores dos empenhos e comprovantes de pagamentos acostados aos autos do processo pelo representado, tendo em vista que em sede de memoriais, foi considerada parcialmente sanada a ocorrência referente a não apresentação da documentação comprobatória da totalidade das receitas registradas na conta contábil 11111.01.00 - Caixa. As demais ocorrências permanecem não sanadas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 90), a sustentação oral do advogado Edcarlos José da Costa - OAB/PI nº 4.780 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), da seguinte forma:

a) **Procedência parcial** da representação em razão do descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, conforme irregularidades apuradas pela DFAM e ratificadas no parecer ministerial, após análise dos valores dos empenhos e comprovantes de pagamentos acostados aos autos do processo pelo representado, tendo em vista que em sede de memoriais, foi considerada parcialmente sanada a ocorrência referente a não apresentação da documentação comprobatória da totalidade das receitas registradas na conta contábil 11111.01.00 - Caixa. As demais ocorrências permanecem não sanadas.

b) **Aplicação de multa** ao Sr. Gesiel Alves de Oliveira (Controlador do Município de Capitão de Campos), no valor de 100 UFR/PI referente ao exercício de 2017, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, II e III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades constatadas pela DFAM, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ARECER PRÉVIO Nº 64/2022 - SSC

DECISÃO Nº 327/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ (PREFEITA MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de indicativos de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Capitão Gervásio Oliveira. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:

Atrasos nas publicações das peças orçamentárias; Decretos Publicados fora do prazo legal; Decreto publicado com valor divergente da prestação de contas; Ingresso Extemporâneo na prestação de contas mensal; Indicadores e limites do FUNDEB – Valor negativo (-3.06%); IDEB – Não atingimento das metas projetadas para o 5º ano e 9º ano; Divergências nas informações em relação ao Sagres no Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial – Déficit financeiro; Aumento da dívida flutuante; Avaliação do Portal da Transparência do Município – Deficiente.

Inicialmente, o Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntado deste aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio **recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2019, na responsabilidade da Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 04 de maio de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/019247/2021

ACÓRDÃO Nº 192/2022-SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/2021-IC (INCIDENTE PROCESSUAL – TC/018394/2021, REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC/017568/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2021

AGRAVANTE: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 6.466 E OUTROS

EMENTA: AGRAVO. BLOQUEIO DE RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO TCE.

A ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF e não encaminhamento de documentação requisitada pelo TCE, justificam a manutenção da agravada.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 021/2021-IC: Incidente Processual TC/018394/2021 referente à Representação TC/017568/2021. Conhecimento. Não Provedimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento deste Agravo** e, no mérito, **pelo não provimento**, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012 em Teresina, 28 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000975/2022

ACÓRDÃO Nº 193/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 656/2021-SPC, 657/2021-SPC, 658/2021- SPC E 659/2021-SPC (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II– TC/014503/2018)

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2017

RECORRENTE: RICARDO PINTO GETIRANA- GERENTE DE PREVIDÊNCIA

CLÁUDIO DE LIMA PEREIRA-PRESIDENTE DO CONSELHOR DELIBERATIVO

SIMONAL ALVES BARROS-PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL (01/01/2017 A 30/09/2017)

RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO -PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL (01/10/2017 A 31/12/2017)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS-OAB/PI Nº 5.563 E OUTROS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA. PARCELAMENTOS NÃO HONRADOS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. ENVIO DE PEÇAS EM DESACORDO COM A LRF.

Na análise das contas dos gestores públicos deve-se considerar as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, como preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face dos Acórdãos nº 656/2021-SPC, 657/2021-SPC, 658/2021-SPC e 659/2021-SPC: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do acórdão nº 656/2021-SPC, 657/2021-SPC, 658/2021-SPC E 659/2021-SPC -Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II- TC/014503/2018, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, **no mérito**, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do recurso, **modificando-se o Acórdão nº 656/2021, quanto ao julgamento das Contas de Gestão do Fundo Previdenciário de Pedro II, exercício 2017, de irregularidade para regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, sem modificação da multa, mantendo-se os Acórdãos 657/2021-SPC, 658/2021-SPC E 659/2021-SPC** em todos os seus termos conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 12 em Teresina, 28 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001300/2022

ACÓRDÃO Nº 194/2022-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

EMBARGANTES: CARLOS CÉSAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO

LARISSA LIMA DO NASCIMENTO

GETÚLIO ARAÚJO BRITO

ADRIANO DA SILVA (SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO PASSOS – OAB/PI Nº 2.885

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. PROCESSO ORIGINÁRIO EM SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A não comprovação de obscuridade alegada pelo embargante enseja a rejeição dos embargos declaratórios.

Sumário: Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 887/2021-SPL- Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Luis Correia, exercício 2018. Alegação de obscuridade. Conhecimento. Rejeição dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos **Embargos de Declaração, e no mérito**, pela **rejeição dos aclaratórios**, por entender que não houve qualquer obscuridade na decisão embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), tendo em vista que a decisão proferida limitou-se a instaurar incidente de inconstitucionalidade e não há dúvida de que serão observadas as regras postas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste TCE acerca de tal processo.

Presentes os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012 de 28 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022042/2019

ACÓRDÃO Nº 247/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI Nº 3.646

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO COM FRACIONAMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE NORMAS, PROCEDIMENTOS E MATERIAIS ENVOLVIDOS NAS ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO VISANDO O CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO. SERVIDORES EM ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS BENS MÓVEIS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO.

As deficiências no controle e no monitoramento dos serviços contratados pelo município traduzem a necessidade de o ente adotar um controle mais eficiente e sistematizado para monitorar suas despesas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Dom Expedito Lopes, exercício financeiro de 2019: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR/PI ao Prefeito Municipal. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Município de Dom Expedito Lopes, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pelo **juízo regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2019, na gestão do Sr. Valmir Barbosa de Araújo**, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) Falhas na gestão de frota: aquisição de materiais e serviços sem licitação com fracionamento de despesas; inexistência de normas, procedimentos e materiais envolvidos nas atividades de gerenciamento da frota de veículos do município; b) Falhas na despesa com combustíveis: inexistência de procedimento visando o controle do abastecimento dos veículos da frota municipal; ausência de indicação de fiscal do contrato de aquisição de combustíveis para acompanhamento da execução do fornecimento; c) Falhas na gestão de pessoal: servidores em acúmulo irregular de cargos; d) Falhas no Controle Interno: ineficiência do sistema de controle interno municipal; inexistência de procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela aplicação de multa, no valor de 1.500 UFR/PI, nos termos do art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo em razão de estar ausente por motivo justificado, no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022042/2019

ACÓRDÃO Nº 248/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

RESPONSÁVEL: ROSA GARDÊNIA BARBOSA DE MOURA – CONTROLADORA INTERNA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS BENS MÓVEIS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO.

As deficiências no controle e no monitoramento dos serviços contratados pelo município traduzem a necessidade de o ente adotar um controle mais eficiente e sistematizado para monitorar suas despesas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Dom Expedito Lopes, exercício financeiro de 2019: Falhas de responsabilidade do Controlador Interno. Aplicação de multa no valor de 600 UFR/PI à Controladora Interna. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Município de Dom Expedito Lopes, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o

parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), **pela aplicação de multa a Sr.^a Rosa Gardênia Barbosa de Moura, Controladora Interna, no valor de 600 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: ineficiência do sistema de controle interno municipal; inexistência de procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo em razão de estar ausente por motivo justificado, no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022079/2019

ACÓRDÃO Nº 249/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

RESPONSÁVEIS: MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU (PREFEITURA)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES NÃO ADEQUADOS AO TRANSPORTE

ESCOLAR, COM RISCOS À INCOLUMIDADE DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA ADAPTADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS. MOTORISTAS NA ATIVIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS DO CTB. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, GERENCIAMENTO DE RISCOS E/OU DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO ADEQUADO. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM PESQUISA DE PREÇOS E LEVANTAMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A ECONOMICIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO O CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO DE

A constatação de falhas de menor gravidade, que não impactam inequivocamente em prejuízos ao erário, ensejam o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da P. M. de São João da Canabrava, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a Sra. Mércia de Araújo Abreu, Prefeita Municipal, no valor de 1500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação das Contas de Gestão do Município de São João da Canabrava, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Mércia de Abreu Araújo (PREFEITURA), considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *contas de gestão; utilização de veículos terrestres não adequados ao transporte escolar, com riscos à incolumidade dos alunos; ausência de autorização do órgão competente para utilização de veículo de carga*

adaptado ao transporte de alunos; motoristas na atividade do transporte escolar não atendem aos requisitos legais do CTB; licitação para contratação de serviços de transporte escolar sem elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou de termo de referência ou projeto básico adequado; licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar sem pesquisa de preços e levantamentos que demonstrassem a economicidade; inexistência de procedimentos visando o controle do abastecimento dos veículos da frota da prefeitura; ausência de indicação de fiscal do contrato de aquisição de combustíveis; gestão de pessoal/classificação orçamentária indevida com despesas de pessoal; servidores em situação de acúmulo irregular de cargos; ausência de estrutura adequada para o desempenho das atribuições do controle interno; nomeação de servidor não efetivo para o controle interno; inoperância/ineficiência do sistema de controle interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), **pela aplicação de multa a Sra. Mércia de Araújo Abreu, Prefeita Municipal, no valor de 1500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pelas seguintes **Recomendações**:

1. A utilização somente de veículos adequados ao transporte de passageiros nos serviços de transporte de alunos do município, seguindo todos os requisitos legais do CTB;
2. Programar procedimentos de controles, através de planilhas e relatórios, no processo de abastecimento dos veículos e nomear fiscal do contrato para acompanhar a execução;
3. Observar a legislação quanto à classificação orçamentária da despesa de pessoal, evitando distorções no cálculo dos limites legais e evitar manter pessoal contratado com acúmulo ilegal;
4. A implementação de procedimentos de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, no sentido de munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões; direcionadas aos gestores, constantes no item “b”, pág. 21, do Relatório das Contas de Gestão, acostado à peça 03 dos presentes autos.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que vota neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022079/2019

ACÓRDÃO Nº 250/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

RESPONSÁVEL: ELIZÂNGELA DOS SANTOS CHAGAS (FUNDEB)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES NÃO ADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, COM RISCOS À INCOLUMIDADE DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA ADAPTADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS. MOTORISTAS NA ATIVIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS DO CTB. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, GERENCIAMENTO DE RISCOS E/OU DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO ADEQUADO.

A constatação de falhas de menor gravidade, que não impactam inequivocamente em prejuízos ao erário, ensejam o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB da P. M. de São João da Canabrava, exercício 2019: Regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a Sra. Elizangela dos Santos Chagas, no valor de 600 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do RITCE. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB do Município de São João da Canabrava, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr.^a Elizângela dos Santos Chagas, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira

da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *utilização de veículos terrestres não adequados ao transporte escolar; com riscos à incolumidade dos alunos; ausência de autorização do órgão competente para utilização de veículo de carga adaptado ao transporte de aluno; motoristas na atividade do transporte escolar não atendem aos requisitos legais do CTB; licitação para contratação de serviços de transporte escolar sem elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou de termo de referência ou projeto básico adequado; licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar sem pesquisa de preços e levantamentos que demonstrassem a economicidade.*

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pela **aplicação de multa a Sra. Elizangela dos Santos Chagas, no valor de 600 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pelas seguintes Recomendações:

1. A utilização somente de veículos adequados ao transporte de passageiros nos serviços de transporte de alunos do município, seguindo todos os requisitos legais do CTB;
2. Programar procedimentos de controles, através de planilhas e relatórios, no processo de abastecimento dos veículos e nomear fiscal do contrato para acompanhar a execução;
3. Observar a legislação quanto à classificação orçamentária da despesa de pessoal, evitando distorções no cálculo dos limites legais e evitar manter pessoal contratado com acúmulo ilegal;
4. A implementação de procedimentos de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, no sentido de munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões;

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que vota neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022079/2019

ACÓRDÃO Nº 251/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

ÓRGÃO: CONTROLADORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOPES (CONTROLADOR INTERNO)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA PARA O DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CONTROLE INTERNO. INOPERÂNCIA/INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

A constatação de falhas de menor gravidade não impactam em prejuízos ao erário, mas ensejam a aplicação de multa.

SUMÁRIO: Controladoria da P. M. de São João da Canabrava, exercício 2019: Aplicação de multa ao Sr. Luiz Gonzaga Lopes (Controlador Interno), no valor de no valor de 600 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o Controle Interno do Município de São João da Canabrava, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Lopes, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pela **aplicação de multa ao Sr. Luiz Gonzaga Lopes (Controlador Interno), no valor de no valor de 600 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pelas seguintes Recomendações:

1. A utilização somente de veículos adequados ao transporte de passageiros nos serviços de transporte de alunos do município, seguindo todos os requisitos legais do CTB;
2. Programar procedimentos de controles, através de planilhas e relatórios, no processo de abastecimento dos veículos e nomear fiscal do contrato para acompanhar a execução;
3. Observar a legislação quanto à classificação orçamentária da despesa de pessoal, evitando distorções no cálculo dos limites legais e evitar manter pessoal contratado com acúmulo ilegal;
4. A implementação de procedimentos de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, no sentido de munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões;

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que vota neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/016844/2020

ACÓRDÃO Nº 220/2022 - SPL

DECISÃO Nº 422/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2020).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEIS: OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR – SECRETÁRIO

FLÁVIO JOSÉ PORTELA MOURA – FISCAL DE CONTRATO

SANDRA DE ALMEIDA MELO – COORDENADORA DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

ADVOGADOS DO GESTOR RESPONSÁVEL OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR:
ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÃO À

PEÇA 24); LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA - OAB/PI Nº 17759 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À PASTA 40)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Governo do Estado do Piauí. Exercício de 2020. Regularidade com Ressalvas. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Execução contratual em desacordo com o avençado – pagamentos atrasados – contrariando a cláusula sétima do contrato 001/2019 e art. 66 da Lei Nº 8.666/93; Divergência de valores entre o saldo bancário (extrato) e contábil (SIAFE) da conta bancária Nº 7366-0,

BANCO DO BRASIL; Contas enviadas no Sistema Documentação Web e não cadastradas no SIAFE-PI; Pagamento de diárias após a realização da viagem, contrariando o art. 6º do Decreto Estadual Nº 14.910/2012; Ausência de manifestação do Controle Interno; Atraso e/ou ausência de documentos no envio das Prestações de Contas Mensais/Anual; Intempestividade no cadastramento de contratos junto ao Sistema de Contratos *Web*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 6), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17759) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos termos seguintes: a) **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas da Secretaria de Governo do Estado do Piauí (SEGOV-PI), exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); b) **pela expedição de Recomendações**, naquilo que a DFAE e o Ministério Público de Contas propõem como Determinações, nos seguintes termos: **Recomendar** ao Gestor da Secretaria de Governo o recadastramento e reativação

da conta nº 400084-6 da Agência 3791 do Banco do Brasil no sistema SIAFE-PI, considerando que os extratos bancários evidenciam que a mesma ainda possui regular movimentação financeira; **Recomendar** ao Gestor da Secretaria de Governo, a implantação de Núcleo de Controle Interno, para manifestação nos processos de pagamento do órgão, tal como exigido pelo Decreto Estadual nº 17.526/17; **Recomendar** ao Gestor da Secretaria de Governo, o atendimento aos prazos de cadastramento de informações relacionadas a licitações e contratos no âmbito interno do órgão, previstas na IN TCE/PI nº 06/2017; **Recomendar** ao Gestor da Secretaria de Governo, o atendimento aos prazos previstos na IN TCE/PI nº 08/2019 no envio da documentação necessária à prestação de contas mensal e anual do órgão.

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 13 em Teresina, 05 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013385/2021

ACÓRDÃO Nº 221/2022-SPL

DECISÃO Nº 423/2022.

TIPO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ-SETRANS.

OBJETO: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

REPRESENTADOS: HÉLIO ISAÍAS DA SILVA - SECRETÁRIO; ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JÚNIOR - PRESIDENTE CPL.

REPRESENTANTE: SIGILOSO.

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 17 E 24).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIR JÚNIOR

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CERTAME LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

PROCESSO TC/006669/2021

1. A Comissão Permanente de Licitação deu provimento ao recurso promovido pela empresa requerente, bem como considerou esta como vencedora do certame - Tomada de Preços nº 005/2021.

Sumário: Representação. Prefeitura Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí - SETRANS. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência Parcial. Revogação da Decisão Monocrática nº 362/21-GKE. Continuidade do Certame. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 94), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 97) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos termos seguintes: a) conhecimento da presente Representação, e no mérito, pela procedência parcial; b) revogação da Decisão Monocrática nº 362/21-GKE (peça 3), visto que a finalidade da presente representação foi alcançada; c) continuidade dos atos da Tomada de Preços nº 05/2021, homologando e adjudicando a referida licitação à empresa CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA (CNPJ 32.405.756/0001-07), caso não seja constatada nova irregularidade.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 273/2022 - SPC

DECISÃO Nº 323/2022

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI
EXERCÍCIO: 2021

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DENUNCIANTE: ELISETE ISABEL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI (SINDSERM)

DENUNCIADO(S): ISRAEL ODÍLIO DA MATA – PREFEITO MUNICIPAL; POLIANA ARAÚJO TORRES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; ANTÔNIO MARIANO DA MATA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; ISNALDO RIBEIRO DA MATA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; ISRAEL RIBEIRO DA MATA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 21); LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 36)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE AO ESTATUTO DO SERVIDOR.

1. A Lei Municipal 92/2008 dispõem acerca do Adicional de Tempo de Serviço, respeitados os prazos prescricionais inerentes a situação;

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 19, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/08 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Israel Odílio da Mata** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Isnaldo Ribeiro da Mata (Secretário Municipal de Saúde), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela expedição de determinação (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI para que **exonere do seu respectivo cargo o Sr. Isnaldo Ribeiro da Mata** (Secretário Municipal de Saúde), condenado por Ato de Improbidade Administrativa, sentença condenatória transitada em julgado em 19/07/2021 (processo judicial nº 0800987-47.2019.8.18.0135).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **não expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI** para que exonere do seu respectivo cargo o Sr. Israel Ribeiro da Mata (Secretário Municipal de Finanças) uma vez que a proibição da Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica a cargos públicos de natureza eminentemente política, como é o caso de Secretário Municipal. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, em consonância com o posicionamento ministerial, votou pela exoneração do servidor acima citado uma vez que não ficou comprovado que o mesmo tem a qualificação técnica necessária para o exercício do cargo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela expedição de recomendação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI** para que aplique a previsão contida no art. 56 da Lei Municipal nº 92/2008 quanto ao Adicional de Tempo de Serviço, respeitados os prazos prescricionais inerentes a situação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** quanto aos fatos objeto da presente denúncia para a adoção de providências cabíveis.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 292/2022 de 05/05/2022, publicada na página 10 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 083/2022 de 06/05/2022), nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em 10 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/022304/2019

PARECER PRÉVIO Nº 064/2022 - SPC

DECISÃO Nº 322/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 229-B) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23).

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Sussuapara/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

N.º PROCESSO: TC/015578/2021

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atrasos no envio da LOA; Publicações de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Atraso no envio das Prestações de Contas Mensais; Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; Inobservância do percentual máximo de 5% dos recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; Distorção Idade-Série; IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Déficit na execução orçamentária sem adoção das providências previstas; Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar; Elevado aumento da dívida flutuante; Impropriedades nos demonstrativos contábeis relativos à contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF; Divergência entre as informações prestadas no sistema SAGRES e as constantes no anexo 13 (Balanço Financeiro) do Balanço Geral; Divergências entre informações prestadas no sistema SAGRES e as constantes no anexo 14 (Balanço Patrimonial) do Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 292/2022 de 05/05/2022, publicada na página 10 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 083/2022 de 06/05/2022), nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 10 de maio de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº 222/2022 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE (EXERCÍCIO 2021)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADES GESTORAS: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

GESTOR: LEONARDO SOBRAL DOS SANTOS (DIRETOR GERAL DO IDEPI)

GESTORA: GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA DA P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE. ÓRGÃO ESTADUAL. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA N.º 085/2021 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. SUPOSTO CONFLITO DE COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de conflito aparente de competências – muito pelo contrário: existem dois entes federados (Município de Boqueirão do Piauí e o Estado do Piauí) agindo em cooperação, com a finalidade de beneficiar a população local.

2. O art. 30 da Constituição Federal não traz qualquer previsão expressa de que a execução de obras asfálticas em área municipal seja de competência exclusiva dos Municípios.

3. No contexto, restando sanado o achado de auditoria, decide-se pela improcedência, nos termos do voto da relatora.

Sumário: Auditoria – Instituto de Desenvolvimento do Piauí-IDEPI. Exercício 2021. Improcedência da Auditoria. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 4) e a análise de contraditório (peça 21) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da Auditoria e **arquivamento** do processo TC/015578/2021, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária nº 013, em Teresina, 05 de maio de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC 002489/2022.

ACÓRDÃO Nº. 224/2022 - SPL

DECISÃO Nº. 429/22.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES – PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TC/005268/2018 (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE: WILNEY RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº. 3906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESCLARECIMENTO DAS IRREGULARIDADES. RETIRADA DO NOME DO GESTOR DO ROL DOS QUE NÃO APRESENTARAM A POLÍTICA MUNICIPAL

DE SANEAMENTO BÁSICO E O PROJETO DE LEI DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. POR CONSEQUENTE O AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. Quando, em sede de Recurso de Reconsideração, as irregularidades que motivaram a aplicação de multa são esclarecidas, entende-se pela reforma do julgamento.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento, no sentido de retirar o nome do recorrente do rol de gestores que não apresentaram o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos constante no Acórdão TCE Nº. 902/2021 (Peça 874 do TC/005268/2018) e, por conseguinte, afastando-se a multa aplicada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI Nº. 3906) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento**, retirando-se o nome do recorrente do rol de gestores que não apresentaram o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos constante no Acórdão TCE Nº. 902/2021 (Peça 874 do TC 005268/2018) e, por conseguinte, afastando-se a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19).

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 013, em Teresina, 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003086/2022

ACÓRDÃO Nº 225/2022 - SPL

DECISÃO Nº 430/22.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ REFERENTE AO TC/005268/2018 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO.

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de fornecimento de informações solicitadas por este Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 79, incisos IV e V, da Lei 5.888/2009 e art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reduzir a multa para 2.000 UFR-PI e ampliar prazo para apresentação por mais 120 dias. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão Nº. 902/2021 para reduzir para 2.000 UFR-PI a multa aplicada ao recorrente, bem como para ampliar o prazo para apresentação do plano por mais 120 dias, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003112/2022

ACÓRDÃO Nº 226/2022 - SPL

DECISÃO Nº 431/22.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA.

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO INTEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES. MITIGAÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. A ausência de fornecimento de informações solicitadas por este Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 79, incisos IV e V, da Lei 5.888/2009 e art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI.

2. Contudo, em que pese à inércia do gestor, considerando que em sede recursal apresentou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Projeto de Lei sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, impõe-se a redução do valor da multa imposta, eis que medida de razoabilidade.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reduzir a multa para 2.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão Nº. 902/2021, para reduzir para 2.000 UFR-PI a multa aplicada à recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 146/2022-SPC

DECISÃO Nº 197/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO A CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR IRREGULARIDADES NAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO (S): JOSÉ WALMIR DE LIMA – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E R B DE SOUZA RAMOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ADVOGADO (S) DE REPRESENTADO (S): RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8.435) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: R B DE SOUZA RAMOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM PETIÇÃO À PEÇA 11); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 52).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Sumário: Representação. P.M. de Picos-PI. (Exercício de 2016). Conversão do processo de Representação em processo de Tomada de Contas Especial. Não dispensada a fase interna do processo. Expedição de notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 01, fl. 01 da peça 28 e às fls. 01/05 da peça 48, as sustentações orais dos Advogados Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973)

e Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, **pela conversão do presente processo de Representação em processo de Tomada de Contas Especial**, sem dispensa da fase interna do processo, assegurando a ampla defesa às partes, bem como a notificação do ex-gestor Sr. JOSÉ WALMIR DE LIMA e do escritório R B DE SOUZA RAMOS.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/016144/2021

ACÓRDÃO Nº 267/2022 - SPC

DECISÃO Nº 308/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (ART. 40 § 4º, INCISO II DA CF/88 C/C ART. 1º, INCISO II DA LC Nº 51/85 COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/2014)

INTERESSADA: RUTH DE SOUSA LIMA (CPF Nº 444.402.603-06, RG Nº 1.035.027-PI), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, CLASSE “ESPECIAL”, MATRÍCULA Nº 086732-2, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM (OAB/PI Nº 4.349) – (PROCURAÇÃO: FL. 154 DA PEÇA 01)

EMENTA: BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO.

1. O Órgão Técnico do TCE/PI não vislumbrou a presença de vícios ou falhas que possam contaminar a regularidade do ato concessório.

2. O Parquet de Contas, em manifestação, opinou pelo registro do ato concessório, condicionado ao trânsito em julgado de decisão de mérito de mandado de segurança.

Sumário: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE. RUTH DE SOUSA LIMA. Exercício 2021. Pelo julgamento da legalidade da Portaria concessória do benefício. Autorização do registro, CONDICIONADO ao trânsito em julgado da decisão de mérito de mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, às fls. 01/02 da peça 03, o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, às fls. 01/02 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 05, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.296/2021- PIAUIPREV de 29/09/2021 (fl. 477 da peça 01), publicada na página 11 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 221 de 11/10/2021 (fl. 479 da peça 01), que concede à Sra. **RUTH DE SOUSA LIMA** (CPF nº 444.402.603-06, RG nº 1.035.027-PI) uma **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c o art. 1º, II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014), no valor mensal de R\$ 7.805,59 (sete mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) “em atendimento ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e **CONDICIONADO ao trânsito em julgado da decisão de mérito do MS nº: 0755945- 55.2020.8.18.0000 TJ-PI**”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/008798/2021

PARECER PRÉVIO Nº 060/2022-SPC

DECISÃO: 313/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

GESTOR: EDILSON EDMUNDO DE BRITO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. As ocorrências identificadas na prestação de contas não possuem robustez suficiente para ensejar uma desaprovação das contas.

1. Foram atendidos todos os índices constitucionais e legais relativas à Prestação de Contas de Governo;

2. Não foram identificadas falhas graves na Prestação de Contas ora julgada.

Sumário: Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí. Contas de Governo. Exercício 2020. Aprovação. Expedição de recomendação.

Síntese das ocorrências apuradas após o contraditório: Publicações dos decretos fora do prazo legal – reincidente; Distorção Idade Série e Avaliação – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 10, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 11, o despacho do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à fl. 01 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação,

com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, “considerando que não foram identificadas falhas graves”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI** para que observe o prazo de publicação dos decretos e implemente políticas públicas que eliminem definitivamente a distorção idade-série.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.744/2018

ACÓRDÃO N.º 146/2022 - SSC

DECISÃO N.º 214/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. LUÍS JOSÉ DE BARROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB PI N.º 1.973 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 13, FL, 27)

CONTADOR: DR. VALDIR COSTA SABÓIA JÚNIOR – CRC PI N.º 7412

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC/019950/2018 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – ARQUIVADO - DM N.º 006/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. EXISTÊNCIA DE DOIS VEÍCULOS DE CARROCERIA INADEQUADOS AO TRANSPORTE DE PESSOAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA INFERIOR AO CONTRATADO E A EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS ANTIGOS.

Os autos evidenciam apenas impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Sumário. Município de Francisco Santos. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Determinação e Recomendação ao gestor. Notificação do Controlador Interno do município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades na contratação e nos veículos do transporte escolar: constatou-se que o município realizou a contratação da empresa T L de Carvalho Lopes – EPP para a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 196.821,05, sendo pago no exercício o total de R\$ 207.354,90. Ocorre que foram constatadas as seguintes irregularidades (pç. 4, fl.9, item 2.2): a.1) Subcontratação total do objeto – nenhum dos veículos locados pertence à empresa contratada pela prefeitura, os três são sublocados conforme contratos anexos (pç. 1, fls. 5 a 10); a.2) Dois veículos de carroceria: D20 CUSTOM S, placa BFO 9335 e TOYOTA HILUX, placa DWF 4943, inadequados ao transporte de pessoas; a.3) Veículos muito antigos, um deles com de 37 anos de uso (pç. 1, fls. 12, 14 e 16); a.4) Dois veículos com documentação vencida (pç. 1, fls. 12 e 14) – *ocorrência parcialmente sanada*; a.5) Dois motoristas com categoria AB e somente um na categoria D (pç. 1, fls. 11, 13 e 15) – *ocorrência parcialmente sanada*; a.6) Os veículos foram contratados para prestar serviços em 07 rotas, porém, prestou serviços apenas em 05 (pç. 1, fl. 17). b) Veículos próprios da prefeitura inadequados para o transporte escolar: em inspeção in loco, constataram-se as seguintes irregularidades (pç. 4, fl.11, item 2.2.1.2): b.1) Dos 07 motoristas dos veículos próprios da prefeitura, apenas 06 apresentaram a CNH, sendo que 03 são da categoria AD, dois da categoria D e um da categoria C, sendo que uma encontrava-se vencidas no período da inspeção (pç. 1, fls. 20 a 25) - *ocorrência parcialmente sanada*; b.2) O transporte escolar no município utiliza veículos inadequados e insuficientes para a demanda, não atendendo aos critérios do CTB e FNDE, exigências legais, regulamentares e de segurança, não possuem registro e autorização junto ao DETRAN como veículos de passageiros e não foi apresentado nenhum registro de ocorrências sobre a prestação dos serviços (art. 67, caput e § 1º da Lei 8.666/93). c) Serviço de limpeza pública - aditivo de preço sem detalhamento de custos: constatou-se que o município contratou a empresa Nacione Norberto Bezerra – ME, PP nº 005/17, para a execução de serviços de limpeza pública, no valor originalmente contratado de R\$ 236.761,80, com vigência de 03.03.2017 a 31.12.2017. Foram editados dois termos aditivos, sendo o 1º prorrogando a vigência por

12 meses (01.01 a 31.12.2018) no valor de R\$ 294.768,56 e o 2º prorrogando a vigência por mais 12 meses (31.12.2018 a 31.12.2019). Ressalta-se que a empresa contratada realizou a solicitação de prorrogação da vigência contratual e reequilíbrio de valor no percentual de 24,50%. No entanto, o 1º termo aditivo trata somente de prorrogação de vigência. Contudo, no Diário Oficial de Francisco Santos consta o valor contratual aditado. Ademais, no que se refere à execução da despesa, o ateste da nota foi feito por pessoa diferente do fiscal do contrato designado (Cláusula Décima). d) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis: o município realizou o PP nº 001/18 para a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, sendo contratadas as empresas Nelson Malaquias e Filhos Ltda, (R\$ 721.966,00) e Irmãos Rodrigues e Santos Ltda (R\$ 287.185,00). No entanto, observou-se a precariedade de controles de movimentação e de abastecimento de veículos, podendo ocasionar desperdícios, desvios e fraudes ao erário. O Secretário Municipal de Educação e a Secretária Municipal de Saúde informaram que autorizam as ordens de abastecimento, inclusive por telefone, e no posto de combustível é realizada a totalização dos abastecimentos e expedição de notas fiscais para o empenhamento e pagamento. Ademais, para a fiscalização dos contratos com as citadas empresas, foram designadas as servidoras Ana Carlete da Silva Sousa e Liérgila Micaela Lima Ramos, contudo, não foi comprovado o efetivo cumprimento da função, pois os atestos foram assinados pela servidora Lucivânia Rodrigues Lima. e) Ausência de rotinas e procedimentos no órgão de controle interno: e.1) Não dispõe de estrutura física própria com sala privativa; e.2) Não existe orçamento próprio para a unidade de controle interno; e.3) Não dispõe de regimento interno, normas técnicas e manuais e procedimentos; e.4) Não há planejamento anual e nem produção de relatórios das atividades do órgão; e.5) O órgão não elabora relatórios das auditorias e fiscalizações, os quais deveriam estar disponibilizados no Portal da Transparência, em atendimento à LAI; e.6) Não participa de ações de controle com outros órgãos, como o TCE ou MPC; e.7) Não viabiliza canal de comunicação para a veiculação de denúncias por parte da sociedade; e.8) Não analisa os controles de riscos criados pelos gestores; e.9) Não fiscaliza a existência de procedimentos para identificar desvio, perda ou furto de bens patrimoniais da prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 04; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB PI nº 7.506) que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, relativas ao exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Luís José de Barros – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09; b) por maioria, Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Luís José de Barros, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, facultando-lhe a redução da multa para 1000 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 1000 UFRs PI; c) unânimes, Expedir Determinação ao Prefeito Municipal para que: 1. Promova contratação de serviços de transporte escolar observando o estabelecido pela legislação

quanto ao tipo de veículo permitido, estado de conservação, idade, plano de manutenção, condutores habilitados na categoria correspondente, na forma prevista nos artigos 136 a 138 do CTB; 2. Promova o efetivo controle dos gastos com combustíveis; d) unânimes, Expedir Recomendação ao gestor da Prefeitura para a implementação do sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, ou outro similar que permita melhor controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no SUS, facilite o gerenciamento eletrônico do estoque, tornando o controle mais eficiente; e) unânimes, Notificar o controlador interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da CF/88 e do parágrafo único do art. 56 da IN n.º 09/2017 do TCE PI.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, de 30 de março de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.744/2018

ACÓRDÃO N.º 147/2022 - SSC

DECISÃO N.º 214/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. SIRIÁ RAIMUNDO DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. EDMILSON BORGES DE MOURA - CRC PI N.º 6315/0-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM BASE LEGAL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO A SERVIDORES.

Em que pese persistirem as ocorrências referentes ao pagamento de subsídios de vereadores sem base legal e a ausência do pagamento do 13º salário a servidores, estas se mostram de pouca expressividade, tratando-se, tão somente, de impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Sumário. Município de Francisco Santos. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Determinação e Recomendação ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Não pagamento de décimo terceiro salário a servidores: Verificou-se que a Câmara Municipal dispõe de 03 servidores (Chefe de Gabinete: Jose Robson de Sousa; Controlador: Lindomar Francisco Leal; Tesoureiro: Antônio Jaques de Sousa Beserra) e dentre eles, apenas o 13º salário do controlador foi pago, ficando ausente o restante dos servidores, descumprindo assim o art. 7º, VIII da CF/88 (pç. 4, fl. 21, item 3.2.1); b) Pagamento de subsídios de vereadores sem base legal: constatou-se que houve pagamento ilegal de valores durante o exercício de 2018, em virtude da ausência de instrumento legal fixando o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020. No exercício foi pago aos vereadores o valor mensal de R\$ 2.511,87, correspondendo a uma variação de 3,03% em relação ao recebido no exercício de 2017 (pç. 4, fl. 21, item 3.2.2); c) Desatualização dos dados disponibilizados no Portal da Transparência: Constatou-se, após checklist, conforme critérios estabelecidos no Anexo I da IN TCE n.º 02/16, que os seguintes itens não estão em conformidade (pç. 4, fl. 20, item 3.2.3): c.1) item 3 – Servidores – não consta o registro de informações referentes a matrícula e categoria; c.2) item 4 – Receita – não consta registro da categoria, origem, detalhamento, previsão, realização, órgão e descrição da receita referentes aos seis últimos meses do exercício de 2018; c.3) item 5 – Despesa – o site não consta informações no que diz respeito aos tópicos função, subfunção, programa, natureza da despesa, elemento de despesa, subelemento de despesa, fonte de recurso, aplicação, modalidade, histórico, ordenador, modalidade de aplicação, valor empenhado, anulado, liquidado, pago, a liquidar, liquidado a pagar, na análise dos dados referentes aos seis últimos meses do exercício de 2018; c.4) item 6 e 7 – Licitações e Contratos – não constam as informações do resultado dos editais de licitação e a íntegra dos contratos do exercício de 2018; c.5) item 8 – Legislação – não há disponibilização de legislações locais, como, por exemplo, Decretos Legislativos, Resoluções, plano de cargos e salários, organização administrativa e Leis Municipais aprovadas; c.6) item 9 – Relatórios – não há disponibilização de relatórios, como, por exemplo, o relatório de gestão e o RGF; c.7) item 10 – Relatórios – o site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários,

PROCESSO: TC N.º 021.941/2018

tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações; c.8) item 11 a 15 – Serviço de Informação ao Cidadão (SIC e e-SIC) – não consta opções de acesso ao serviço de informações; c.9) itens 16 e 17 – Divulgação da estrutura e forma de contato – no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional, bem como, endereços, telefones e horários de funcionamento das respectivas unidades; c.10) item 18 – boas práticas de transparência – diárias – não foram divulgadas as diárias e passagens do exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça 04; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Francisco Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sirirá Raimundo da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) por maioria, Aplicar Multa de 750 UFRs PI ao Sr. Sirirá Raimundo da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, facultando-lhe a redução da multa para 5000 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFRs PI; c) unânimes, Expedir Determinação ao Prefeito Municipal para que: 1. Realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseados em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil conforme determina legislação pertinente (art. 29, VI e art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, art. 31, § 1º da CE e ainda LRF, arts. 16 e 17); 2. Realize o correto planejamento para a efetivação do pagamento do 13º salário dos servidores de acordo com a legislação; d) unânimes, Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da IN TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, de 30 de março de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 281/2022 - SSC

DECISÃO N.º 331/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 2.716/2019, DE 04.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PEDRO WALDEMAR DE REIS FREITAS

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, SUB JUDICE. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NÃO REGISTRO.

Conforme narram os autos, o interessado não possui o direito de se aposentar pela regra da Lei Complementar Estadual n.º 51/85, pelo fato de ter implementado apenas 29 anos e 59 dias de contribuição até a data de sua aposentadoria compulsória.

Ademais, embora a decisão judicial tenha contabilizado o tempo de contribuição excedente e fracionado do servidor no cargo de médico plantonista estadual, esta informação consta tão somente do comando judicial, não havendo prova nos autos da averbação do referido tempo de contribuição. Outrossim, o cálculo do benefício encontra-se incorreto, vez que, ao se aposentar pela regra da Lei Complementar Estadual n.º 51/85, o servidor tem direito a proventos integrais (não proporcionais), calculados conforme o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 (média aritmética), e não à Integralidade (cálculo pela última remuneração).

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato de aposentadoria compulsória, sub judice do Sr. Pedro Waldemar de Reis Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peças 04 e 07), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 05 e 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Compulsória, sub judice (Portaria n.º 2.716/2019), no valor de R\$ 10.953,15 (Dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) mensais, ao Sr. Pedro Waldemar de Reis Freitas, já qualificado nos autos, em virtude da incorreção no cálculo dos seus proventos; b) Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Pedro Waldemar de Reis Freitas, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias a serem contados a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 014, em 4 de maio de 2022.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 019.602/2021

ACÓRDÃO N.º 282/2022 - SSC

DECISÃO N.º 332/2022

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.542/2021, DE 22.11.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CARLOS ALBERTO PIMENTEL

EMENTA: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS.

Embora o servidor tenha obtido provimento judicial, transitado em julgado, determinando que os proventos fossem calculados com base em sua última remuneração – integralidade, o Supremo Tribunal Federal – STF posicionou-se no sentido de que a LC Estadual n.º 51/85 deve ser analisada em conjunto com a redação da CF/88, dada pela EC n.º 41/03, a qual afasta a garantia da integralidade e paridade a servidores que se aposentaram após a referida emenda, excetuada a situação daqueles que se enquadram na regra de transição prevista na EC n.º 47/05.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato de retificação de aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição do Sr. Carlos Alberto Pimentel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), em: a) Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Retificação de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.542/2021), no valor de R\$ 7.605,59 (Sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais, ao Sr. Carlos Alberto Pimentel, já qualificado nos autos, em virtude da incorreção no cálculo dos seus proventos; b) Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Carlos Alberto Pimentel, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias a serem contados a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a

esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 014, em 4 de maio de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N° 017023/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO-DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): SABINA BERNARDINA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: N° 166/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por **Sabina Bernardina de Sousa**, CPF nº 184.744.623-04, na condição de cônjuge supérstite do **Sr. Biano Bernardino de Sousa**, CPF nº 287.197.783-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura – especialidade Trabalhador Referencia “C2”, matrícula nº 001805, falecido em 22/03/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 17) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 882/2021 PIAUIPREV (peça 01, fl.60/70), datada de 18/06/2021, publicada no DOM nº 3.048, datado de 23/06/2021 (peça 01, fl.77/78), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 1.204,26 (Hum mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.273,76
TOTAL	R\$ 1.273,76
R\$ 1.100,00 x 100%	R\$ 1.110,00
R\$ 1.100,00 até 1.273,76 (R\$ 273,76)x 60%	R\$ 104,26
TOTAL	R\$ 1.204,26
-----MARÇO/2021----- (proporcional à data de óbito – 22.03.2021)	
(trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art.2º da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 388,47
-----ABRIL, MAIO E JUNHO/2021----- (um mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art.2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 1.204,26
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.204,26

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de Maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/ 006629/2022

PROCESSO: TC/000682/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - HOSPITAL ESTADUAL NORBERTO MOURA - ELESBÃO VELOSO - ACÓRDÃO Nº 618/2021-SSC

RECORRENTE: TIÊGO BEZERRA COIMBRA - DIRETOR GERAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DMG Nº 170/2022 GAV

Trata-se de peça recursal apresentada por TIÊGO BEZERRA COIMBRA, Diretor Geral do Hospital Estadual Norberto Moura – Elesbão Veloso (PI), vem, por intermédio de causídico (procuração anexa – peça 04), em face do Acórdão nº 618/2021-SSC, nos autos do TC/022573/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 212/2021 de 11/11/2021, conforme cópia da publicação acostada à peça 03.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, no entanto não apresenta todos os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, visto ser intempestiva, pois o Acórdão nº 618/2021-SSC, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 212/2021 de 11/11/2021 e o presente recurso somente foi protocolado em 06/05/2022, descumprindo, desta forma, os termos estabelecidos pelos Arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 410, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), determino:

- 1 - Arquivamento do presente Recurso de Reconsideração, considerando a intempestiva interposição do presente Recurso de Reconsideração;
- 2 – Encaminhamento à Segunda Câmara, para fins de publicação.

Teresina, 13 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2020.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO 55/2021 DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

DENÚNCIANTE: MARINA NUNES MENDES DE HOLANDA.

DENUNCIADO: EDNEI MODESTO DE AMORIM– PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 145/2022- GKE

Versam os autos em destaque sobre e Denúncia com pedido de liminar, apresentada por Marina Nunes Mendes de Holanda, brasileira, solteira, Advogada; em face da Prefeitura de São João do Piauí, acerca de supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 055/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de exames especializados de imagem, de acordo com as necessidades do município, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo II do Edital.

A denunciante relata que o Edital do certame não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais, ferindo diretamente o caráter competitivo do processo.

Nesse sentido, foi determinada a citação do Sr. Edney Modesto de Amorim, Prefeito Municipal de São João do Piauí, e da Sra. Gicélia Moura Soares, Pregoeira, para que tomassem ciência do processo de denúncia, bem como formalizassem sua defesa.

Conforme certidão juntada à peça 12 dos autos, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo processual sem apresentar defesa perante esta Corte de Contas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório de contraditório à peça 19, conforme se expõe:

“(…) Os autos foram encaminhados a esta DFAM – Diretoria de Fiscalização da administração Municipal, visando a análise e emissão de relatório acerca dos fatos narrados na denúncia.

O Edital do Pregão Eletrônico 55/2021, Processo Administrativo 133/2021, continha em seu objeto a seguinte descrição:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS DE IMAGEM DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

O Termo de Referência (Anexo II do Edital), apresentava no item 2 as especificações do objeto.

Já o item 3 do TR, apresentava as justificativas para a contratação.

Já o item 4 do TR, apresentava as justificativas para a contratação, conforme demonstrado a seguir:

4. JUSTIFICATIVA:

4.1 *O procedimento licitatório para a Contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnóstico por imagem, radiológicos e laboratoriais a serem realizados na cidade de São João do Piauí ou em clínica até 100km da sede da prefeitura, justifica-se pela necessidade das atividades diárias da Secretaria de Saúde.*

4.2 *Os recursos adicionais advindos do presente contrato auxiliarão na execução do Plano de Gestão e o cumprimento de suas metas.*

4.3 *Quanto ao critério de julgamento de Menor Preço por item, foi levado em consideração os preços médios dos itens no mercado regional, bem como foram realizadas as pesquisas de mercado com objetivo de apurar a média de preço. Assim, as propostas deverão observar os valores de referência abaixo indicados. Espera-se com isso conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator indispensável a boa gestão administrativa.*

Enquanto que o item 5 do mesmo documento, estavam expressos o local de entrega dos serviços e as condições de recebimento do objeto:

5. LOCAL DE ENTREGA E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

5.1 *Os serviços deverão ser fornecidos de acordo com as necessidades da unidade requisitante;*

5.2. *As empresas localizadas fora da sede do município serão responsáveis pelo deslocamento dos pacientes;*

E a Cláusula Nona da Minuta do Contrato (Anexo I do Edital), continha as condições de pagamento, conforme transcrito a seguir:

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

9. *O prazo de pagamento contado a partir da data de recebimento da Nota fiscal, devidamente atestada pela FISCALIZAÇÃO, no máximo, de:*
a) 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento será efetuado mediante nota fiscal, devidamente atestada pela FISCALIZAÇÃO da Contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto estiver pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira, que lhe for imposta em virtude da penalidade, ou inadimplência contratual, ou de atraso de pagamento dos encargos sociais (INSS e FGTS) sob responsabilidade da licitante Contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal/Fatura, a mesma será devolvida à Contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação na nova Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela Contratante.

(...)”.

Em análise, afirma a DFAM que em um edital de licitação, devido ao seu caráter complexo e cheio de minúcias, sempre será possível a existência de falhas de caráter formal, na qual podem ser corrigidos por meio de aditivos, ou até mesmo esclarecimentos por parte da comissão responsável pela organização do processo.

Aduz que as falhas reportadas pela denunciante são impropriedades de caráter formal, que poderiam ser esclarecidas ou corrigidas pela equipe organizadora do Pregão.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 22, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, por não restar caracterizada a existência de qualquer irregularidade que pudesse causar mácula ao processo licitatório ou prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022MD0037, Peça 22), pelo arquivamento da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 13 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/013693/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 132/2022 – GFI

Trata-se de informação acerca de **Aposentadoria com Proventos Integrais** concedida a servidora **Francisca das Chagas do Nascimento Costa**, CPF nº 095.687.513-00, ocupante de cargo de Professor, Classe C, Nível 05, matrícula nº 02847-X, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura- SEMEC, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “a”, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 06) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 07), o então Relator (peça 08), converteu o julgamento do processo em diligência, sendo enviada a documentação anexada às peças 19 a 23.

Em nova análise (peça 26), o órgão técnico constatou a ausência do extrato de publicação da Portaria nº 492/2021, elemento essencial e necessário para conferir validade e eficácia ao ato concessório.

Em seguida, os autos foram enviados ao MPC (peça 27) que, corroborando com a manifestação técnica, opinou pela conversão em nova diligência, a qual foi determinada pelo então relator (peça 28) e providenciada, conforme peça 29. Contudo, a diligência não foi atendida, conforme certidão de peça 32, razão pela qual o MPC em novo parecer opinou pelo não registro do ato de inativação (peça 35).

Posteriormente, o processo foi submetido à apreciação da Primeira Câmara que decidiu pela conversão do julgamento em nova diligência (peça 42), a qual foi providenciada (peça 43), oportunidade em que o órgão previdenciário, IPMT, encaminhou a documentação de peças 50 e 51.

Assim, considerando a última informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 53), bem como o parecer ministerial (peça nº 54), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 492/2021** (fls. 01 e 02, peça 22), **datada de 20 de abril de 2021**, publicada no **Diário Oficial do Município nº 3.004** (fls. 01 e 02, peça 51), **datado de 23 de abril de 2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.289,28 (Dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO COSTA	
CARGO: Professora	MATRÍCULA: 008894
ESPECIALIDADE: Classe "C"	NÍVEL: "05"
LOTAÇÃO: IPMT-SEMEC	CPF: 095.687.513-00
***** ** Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo ***** **	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001, com modificações posteriores .	R\$ 304,89
• Adicional de Tempo de Serviço 14%, de acordo com o art. 222-A, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), alterado pela Lei Municipal nº 3.121/2002 .	R\$ 85,37
• Adicional de Tempo Integral, conforme disposições da Lei Municipal nº 3.123/2002 .	R\$ 304,89
• Gratificação de Regência, de acordo com o art. 81, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), alterado pela Lei Municipal nº 3.016/2001 .	R\$ 274,40
• Total	R\$ 969,55
• Valor da Média, conforme a Lei Federal nº 10.887/2004 .	R\$ 1.002,22
• Total dos Proventos a Receber	R\$ 969,55
• Agosto de 2006, Reajuste de 4,364%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 342/2006 .	R\$ 42,31
• Abril de 2007, Reajuste de 3,20%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 142/2007 .	R\$ 33,39
• Março de 2008, Reajuste de 5,000%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 77/2008 .	R\$ 52,26
• Fevereiro de 2009, Reajuste de 5,92%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 48/2009 .	R\$ 64,97
• Janeiro de 2010, Reajuste de 6,14%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 333/2010 .	R\$ 71,37
• Janeiro de 2011, Reajuste de 6,47%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 407/2011 .	R\$ 79,83
• Janeiro de 2012, Reajuste de 6,08%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 02/2012 .	R\$ 79,87
• Janeiro de 2013, Reajuste de 6,20%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 15/2013 .	R\$ 86,40
• Janeiro de 2014, Reajuste de 5,56%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 19/2014 .	R\$ 82,28
• Janeiro de 2015, Reajuste de 6,23%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 13/2015 .	R\$ 97,32
• Janeiro de 2016, Reajuste de 11,28%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 01/2016 .	R\$ 187,19
• Janeiro de 2017, Reajuste de 6,88%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 08/2017 .	R\$ 121,51
• Janeiro de 2018, Reajuste de 2,07%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 15/2018 .	R\$ 40,74
• Janeiro de 2019, Reajuste de 3,43%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 09/2019 .	R\$ 68,90
• Janeiro de 2020, Reajuste de 4,48%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 914/2020 .	R\$ 93,08
• Janeiro de 2021, Reajuste de 5,45%, nos termos da Portaria MPS/MF nº 477/2021 .	R\$ 118,31
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.289,28

44
 JOSÉ PESSOA LEAL
 Prefeito Municipal

Teresina, 20 de abril de 2021.

ADOLFO JUNIOR DE ALENCAR NUNES
 Secretário Municipal de Governo

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de maio de 2022

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC N.º 012.597/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 058/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 0601/2021, DE 25.05.2021.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS:SR.^a MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO ALVES

SR.^a LUCIANA FEITOSA ALVES

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Maria de Fátima Ribeiro Alves, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 327.314.853-53, e à Sr.^a Luciana Feitosa Alves, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 600.747.633-26, na condição de viúva e filha inválida, respectivamente, do Sr. José de Sousa Alves, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 047.240.033-91 e portador da matrícula n.º 0437727, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 18.05.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessadas implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 22);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.073,77 (Sete mil e setenta e três reais e setenta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 5.690,65 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);
- b.2) R\$ 1.800,00 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);
- b.3) R\$ 7.490,65 Total;
- b.4) R\$ 7.490,65 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
- b.5) R\$ 277,92 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.6) R\$ 7.073,77 Valor total do provento de pensão por morte.

c) o valor total dos proventos de pensão deverá ser rateado entre as interessadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento), totalizando o valor de R\$ 3.536,89 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) para cada.

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelas Sras. Maria de Fátima Ribeiro Alves e Luciana Feitosa Alves.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte das interessadas, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 23).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0601/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.073,77 (Sete mil e setenta e três reais e setenta e sete centavos) às interessadas, Sras. Maria de Fátima Ribeiro Alves e Luciana Feitosa Alves, já qualificadas nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 319/2022

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006935/2022,

R E S O L V E:

Retificar a Portaria 273/2022 (TC/006269/2022), atribuindo 0,5 diária ao condutor MARCELO LIMA FERNANDES, considerando a designação inicial do motorista Sr. FLAVIO LIMA VERDE DE CASTRO, Matrícula 97.410-2, para apoiar a representação do TCE-PI em evento promovido pelo CAOMA/MPPI, conforme Portaria Nº 273/2022, especificamente, com relação ao dia 5 de maio de 2022, em decorrência de nova designação deste servidor, conforme Portaria Nº 294/2022, sendo este foi substituído pelo motorista MARCELO LIMA FERNANDES (que efetivamente promoveu o traslado até o município de Agua Branca-PI, na referida data).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 320/2022

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 016/2022-MPC-PI/PV, protocolados sob o nº 004935/2022, a Informação nº 235/2022-DGP.

R E S O L V E:

Conceder férias ao Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96.634, nos períodos de 16/05/2022 a 25/05/2022 – 10 (dez) dias; 06/06/2022 a 15/06/2022 – 10 (dez) dias, referentes ao período aquisitivo de 26/08/2019 a 25/08/2020 e 27/06/2022 a 06/07/2022 - 10 (dez) dias, referentes ao período aquisitivo de 26/08/2020 a 25/08/2021, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 015/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 264/2022 – SA

PROC. TC Nº 000131/2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES REF. CONCURSO PÚBLICO

REALIZADO PELO TCE/PI.

Com esteio na manifestação da Secretaria Administrativa (Peças 020 e 022), tendo em vista a legalidade de alteração editalícia posterior à homologação desde que observados os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade e não afetados os direitos dos candidatos, por não haver alteração de critério de correção ou de classificação – bem como se considerando, em especial, a existência de mais cargos vagos do que classificados na lista inicialmente divulgada – determino a alteração do Edital nº 02/2021 com exclusão do subitem 12.3.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Comissão Organizadora do Concurso para que se proceda à alteração e providencie junto à banca organizadora a divulgação de nova lista de classificados.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSOS NUNES
Presidente do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005474/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00040.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula, matrícula nº 98.095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 265/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005537/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00039.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui